

Impugnação cumulada com pedido de esclarecimentos - Pregão presencial 003.2015

Felicia Lourdes de Sena (MG-DEVS) [FSena@thyssenkruppelevadores.com.br]

Enviado: terça-feira, 16 de junho de 2015 14:23

Para: Departamento de Compras

Cc: Felipe Ribeiro Chaves (MG-DEVS) [fchaves@thyssenkruppelevadores.com.br]

Anexos: Impugnação cumulada com pe~1.pdf (875 KB) ; Doc. Nilton Eduardo.pdf (189 KB) ; Pocuração valida até 18.11~1.pdf (887 KB)

Sr. Pregoeiro,

A Thyssenkrupp Elevadores S.A através de seu representante legal, vem apresentar impugnação ao edital de licitação 003/2015 da Câmara Municipal de Contagem, cumulada com pedido de esclarecimentos e aguarda manifestação de V.Sa. para dar prosseguimento ao acompanhamento do certame.

Atenciosamente,

Felicia Sena
ThyssenKrupp Elevadores - Brasil
Av. Waldomiro Lobo 2100
CEP: 31741-440, Belo Horizonte - MG

Telefone: +55 31 3064.3000
Ramal: 3016
E-mail: FSena@thyssenkruppelevadores.com.br

Desenvolvendo o futuro. Visite-nos na internet! www.thyssenkruppelevadores.com.br

URBAN HUB

People Shaping Cities

www.urban-hub.com

<http://www.urban-hub.com/>

Como é de seu conhecimento, mensagens enviadas por e-mail podem ser alteradas por terceiros. Por esta razão, nossas mensagens via e-mail não são, no geral, juridicamente vinculantes. Esta mensagem eletrônica (incluindo quaisquer anexos) contém informação confidencial, podendo ser privilegiada ou de outra forma protegida contra divulgação. A informação é dirigida para uso apenas do destinatário. Por favor, fique ciente de que qualquer revelação, cópia, distribuição ou uso do conteúdo desta mensagem está proibido. Caso você tenha recebido este e-mail por engano, por favor, me informe imediatamente respondendo-o e apague esta mensagem, assim como seus anexos, de seu sistema. Obrigado por sua cooperação.

As you are aware, messages sent by e-mail can be manipulated by third parties. For this reason our e-mail messages are generally not legally binding. This electronic message (including any attachments) contains confidential information and may be privileged or otherwise protected from disclosure. The information is intended to be for the use of the intended addressee only. Please be aware that any disclosure, copy, distribution or use of the contents of this message is prohibited. If you have received this e-mail in error please notify me immediately by reply e-mail and delete this message and any attachments from your system. Thank you for your cooperation.



ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2015,
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG.

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0063-10, com endereço na Rua Ministro Orosimbo Nonato, nº 215 – loja 33 e 34 – bairro Vila da Serra – CEP: 34000-000, na cidade de Nova Lima/MG, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA EXCLUSIVIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A **Impugnante** pretende participar da referida licitação, cujo objeto é a *“contratação de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) para manutenção preventiva, emergencial e corretiva, incluindo a reposição e/ou substituição de peças, equipamentos e componentes dos elevadores instalados neste legislativo municipal, conforme discriminados no*

anexo I- termo de referência e II- planilha de preços parte integrante do presente edital..".

O edital reserva exclusivamente o certame para **microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas**, como mostra a redação do objeto acima colacionado e da seguinte cláusula:

4.1 Somente poderão participar da presente licitação as microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) aptas ao cumprimento do objeto licitado e legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atendam a todas as exigências contidas neste Edital.

Diante disso, a ThyssenKrupp Elevadores S/A, ora Impugnante, se encontra impedida de participar da Licitação do Pregão Eletrônico ora em comento, pelo o fato do não enquadramento como ME/EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva**.

Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

Relevante consignar que o edital impõe a utilização de peças originais TKE à execução da manutenção do Lote 02:



3) Não serão aceitos materiais de reposição com marcas distintas as dos fabricantes dos elevadores, exceto quando caracterizar-se como material "fora de linha", ou seja, que não é mais fabricado, ou comprovada a equivalência técnica de outra marca, o que, necessariamente, deverá ser comprovado através de testes e ensaios previstos por normas a serem submetidos à análise e aceite prévios da FISCALIZAÇÃO;"

Nessa situação, insta mencionar que a restrição à participação de outras empresas, encontra suporte jurídico na Lei Complementar n. 123/2006, conforme expressa o inciso I do artigo 48:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No entanto, **o critério baseado no valor da contratação não é absoluto**, sendo determinado à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo **caso isso importe em prejuízo à esfera pública**, nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Uníssono à Lei Complementar n. 123/2006, os dispositivos legais do Decreto n. 6.204/2007, regulamentador do *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal*, os quais foram transcritos abaixo, para melhor entendimento:

Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e

empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem às situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas. [GRIFADO]

Em sequência, o art. 9º dita:

Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. [GRIFADO]

Depreende-se do que explanado que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, que visa à escolha da "proposta mais vantajosa para a Administração".

Assim sendo, deve ser eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a *proposta mais vantajosa* à Administração Pública.





DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Nova Lima/MG, 15 de junho de 2015.


Nilton Eduardo dos Santos
ThyssenKrupp Elevadores S/A.
Coord. de Serviços / Filial MG
CPF: 857.708.336-53
Fone: (31) 9951-5480

Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.